



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARECER N°. 87/2025 – PROJETO DE LEI N°. 45A/2025

Santa Rita do Sapucaí (MG), 07/10/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do Projeto de Lei 45A/2025, apresentado pelos vereadores Carla Stefânia Lourenço de Almeida e José Márcio Cunha, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos contendo os canais de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher, em locais de grande circulação de pessoas, tais como condomínios residenciais e comerciais, prédios públicos e privados de uso coletivo e estabelecimentos com média diária de circulação superior a 50 pessoas.

O projeto também define o conteúdo mínimo dos cartazes, determina prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, prevê penalidades em caso de descumprimento e faculta a celebração de parcerias públicas e privadas para confecção e distribuição do material.

Encaminhado a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, compete-nos examinar a proposição sob os aspectos da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Esse é o relatório passo a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à constitucionalidade, a matéria insere-se na competência legislativa do Município prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





O projeto trata de política pública voltada à proteção de mulheres em situação de violência, o que guarda relação direta com o interesse local, a segurança pública e a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais consagrados nos artigos 1º, III, e 226, §8º, da Constituição Federal.

Além disso, a proposição harmoniza-se com os preceitos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que determina, em seu artigo 8º, inciso III, a integração das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica, compreendendo campanhas educativas e divulgação de instrumentos de proteção. Não se verifica invasão de competência privativa da União ou do Estado, pois a norma municipal tem caráter informativo, educativo e preventivo, sem disciplinar matéria penal, processual ou administrativa de competência exclusiva de outros entes federativos.

No aspecto da legalidade, o projeto observa os limites da legislação vigente, sendo possível sua execução pela administração municipal sem criação de despesas obrigatórias continuadas, uma vez que prevê a possibilidade de parcerias para confecção e distribuição gratuita dos cartazes, conforme artigo 5º do texto normativo.

Sob o prisma da juridicidade, não se vislumbram vícios de forma ou de conteúdo que comprometam a validade da proposição. O texto é compatível com os princípios gerais do direito administrativo, da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente ao prever prazo para regulamentação e gradação das sanções em caso de descumprimento, permitindo ao Executivo definir critérios técnicos de execução.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta adequada estrutura formal, observando a padronização exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, contendo ementa, artigos bem estruturados e justificativa que expõe de maneira clara os objetivos e fundamentos da norma proposta.

III – CONCLUSÃO



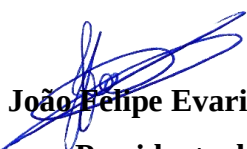


Diante de todo o exposto, este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 45A/2025, **opinando por sua tramitação e aprovação pelo Plenário.**


Miguel García Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa **a tramitação e aprovação do PL 45A/2025.**


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão


Uiles Eduardo de Souza
Vogal

